

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2023

Altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

Autores: Deputados CARLOS JORDY E OUTROS

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

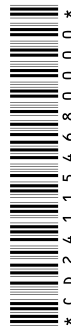
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.142, de 2023, de autoria do Deputado Carlos Jordy e outros, tem como objetivo alterar o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

Em sua justificção, os autores defendem a criminalização da entrada de representantes de regimes que violem direitos humanos, reconhecidos por estados democráticos, e que sejam investigados por crimes hediondos ou contra a humanidade. Também propõe utilizar o conceito de crimes contra a humanidade definido pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). O Projeto de Lei se sujeita à apreciação do plenário e segue sob tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

É o relatório



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de um modo geral, atende ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, sendo a aprovação desta lei é essencial para garantir que o Brasil não se torne um refúgio para ditadores e para reafirmar nosso compromisso com os valores democráticos e a justiça internacional.

O relatório da ONU, citado na justificação do projeto de lei, documenta diversos crimes contra a humanidade cometidos na Venezuela sob o regime de Nicolás Maduro e serve como base sólida para esta iniciativa. O relatório revela que atrocidades como tortura, espancamento, asfixia, violência sexual, prisões arbitrárias, censura e repressão foram coordenadas por Maduro. Além disso, pesam sobre ele acusações relacionadas ao narcotráfico e ao narcoterrorismo, reforçando a natureza criminosa de seu regime. Esses



fatos tornam evidente a necessidade de impedir a entrada de líderes que representam tais regimes no Brasil.

Permitir a entrada de figuras como Nicolás Maduro no Brasil compromete profundamente nossa integridade moral e política. Entretanto, em 2023, o ditador venezuelano foi recebido com honras pelo presidente brasileiro, o que destaca a necessidade urgente de uma postura firme do Brasil contra regimes opressores. Receber líderes que violam sistematicamente os direitos humanos contradiz nossos princípios e compromissos internacionais, comprometendo a imagem do Brasil como defensor dos direitos humanos.

Portanto, a aprovação desta proposição é fundamental para assegurar que o Brasil se mantenha alinhado com os valores democráticos e de justiça internacional. É um passo necessário para fortalecer a posição do país na defesa dos direitos humanos e na promoção da paz e segurança globais. Este projeto merece o apoio unânime de todos os legisladores comprometidos com a proteção da dignidade humana e com a manutenção da integridade moral do Brasil.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projeto de Lei nº 3.142, de 2023, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

2024-7937

